

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.358-A , DE 2003

Proíbe a importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados que contenham substâncias com propriedades anabolizantes, usadas em animais de abate para consumo humano, conforme especifica.

Autor: Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator: Deputado SÉRGIO MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cezar Silvestri, veda a importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados oriundos de países que utilizem substâncias anabolizantes em animais de abate.

Em seu art. 2º, a proposição determina que, em caso de descumprimento de suas disposições, os produtos especificados sejam apreendidos pelos órgãos competentes e submetidos às sanções civis e penais cabíveis.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que o objetivo da iniciativa é equiparar o tratamento dispensado ao produto brasileiro, submetido desde 1991 à proibição mencionada, e o concedido ao produto importado, no que se refere ao uso de substâncias anabolizantes no rebanho.

O projeto foi distribuído, pela ordem, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a esta Comissão, que ora o examina, à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para emitirem parecer conclusivo. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria em tela.

Na primeira Comissão, a proposição foi aprovada, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

Neste Colegiado, coube-nos a honrosa tarefa de emitir parecer quanto ao mérito econômico do projeto sob análise, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.358-A, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

O posicionamento dos países em relação ao uso de anabolizantes em animais de abate para o consumo humano é bastante variado. Há os que autorizem seu uso (como os Estados Unidos, a Inglaterra, a França e a Argentina), os que os proíbem internamente (como o Brasil) e aqueles que vedam tanto o uso interno quanto o ingresso de produtos com essas substâncias (demais países da União Européia).

Em geral, os anabolizantes são utilizados para maximizar a produção, reduzindo custos e aumentando a rentabilidade. Essas substâncias proporcionam o aumento na taxa de ganho de peso, obtendo-se, desta forma, animais mais pesados em um mesmo período de tempo.

Por outro lado, a ingestão de carnes com anabolizantes representa sérios riscos à saúde humana, quando não há um rigoroso esquema de controle, acompanhamento, fiscalização e monitoramento desses produtos. Entre seus efeitos, citamos a indução à puberdade precoce em crianças, impotência sexual, alterações na sexualidade do indivíduo do sexo masculino e, em certos casos, até câncer.

No Brasil, a Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em seu art. 1º, decidiu:

“Art. 1º Proibir, em todo o Território Nacional, a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso dos animais de abate.”

A posição do Brasil contrária ao uso dos anabolizantes proporcionou grandes benefícios do ponto de vista sanitário e permitiu substancial crescimento das exportações de carne para a Europa. A Comunidade Econômica Européia, que absorve 75% das exportações brasileiras de carne 'in natura', exige um produto isento de resíduos anabólicos.

Não obstante, há que se ter presente que tal proibição, que atinge os produtores nacionais de carnes, não incide sobre os produtores estrangeiros, visto que a vedação diz respeito às “substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante” e não às carnes que contenham essas substâncias.

Assim, julgamos oportuno e adequado equiparar o tratamento conferido ao produtor brasileiro e o dispensado aos produtores de outras nações, por meio da proibição de importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados oriundos de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes, conforme dispõe o projeto em comento. Desta forma estaremos corrigindo uma medida que, da maneira como se encontra, é discriminatória e fere nossos interesses comerciais e sanitários.

Por fim, propomos alterações na redação dada ao art. 1º do PL nº 2.358-A, de 2003, de forma a que não parem dúvidas em relação à abrangência da aludida proibição. Da forma como se encontra o dispositivo, a vedação recai apenas sobre a importação, circulação, comercialização ou consumo de carnes e derivados, **oriundos de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes**. De forma a não causar desequilíbrios, desta vez em detrimento do produtor estrangeiro, há também que se alçar à lei a referida Portaria do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que veda o uso de **substâncias anabolizantes no rebanho nacional**.

Nesse sentido, propomos que a redação do art. 1º da iniciativa sob exame seja semelhante à da ementa do projeto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.358-A, de 2003, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO MORAES
Relator